



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 007/2018 DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 347
Em 07/03/18 às 10 h 10
Kamila Alonso
Assinatura do Funcionário

EMENTA: **REDUZIR O PERCENTUAL DE 80% DE TAXA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto de **80%** (oitenta por cento), sendo a concessionária obrigada a cobrar o percentual de **40%** (quarenta por cento) sobre o consumo de água, no município de Barreiras, Estado da Bahia.

§ 1º A proibição a que se refere o caput deste artigo aplica-se à prestação dos serviços públicos essenciais de operação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança exorbitante de **80%**, pela prestação dos serviços públicos elencados no parágrafo anterior.

O que se refere a Lei Orgânica deste Município:

Art. 76, O Município poderá instituir os tributos previstos na Constituição Federal:

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art. 2º O não cumprimento da presente lei, conduzirá à empresa infratora as seguintes sanções:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa no valor de R\$: 10.000,00 (dez mil reais), na segunda infração;

III - multa no valor de R\$: 100.000,00 (cem mil reais), a partir da terceira infração;

IV - cassação da permissão de exploração do serviço pelo executivo municipal, na quarta infração.

Parágrafo Único - Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, serão cobrados por infração.

Art. 3º: Fica a concessionária obrigada a garantir o fechamento dos buracos, quando realizada intervenção em tubulações, devendo providenciar às suas expensas, a recomposição da pavimentação das vias públicas, utilizando de seu material e respeitando os mesmos padrões de qualidade em que se encontravam, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 4º: o não cumprimento de que trata o artigo anterior, ensejara em multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado a 30 (trinta) dias, a ser aplicada pela agência reguladora destes serviços EMBASA, bem como o envio ao Ministério Público deste Município para promoção de Ação Judicial, caso imperativo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficará incumbida de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 6º: O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente Lei, sem que exista qualquer contrariedade com os dispositivos acima mencionados.

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.


ANTONIO EUGENIO BARBOZA

Vereador-PCdoB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a área de saneamento passou por fases distintas de reforma em seu processo de gestão, na qual nem sempre houve a observância de alcançar a universalização de acesso dos serviços públicos de saneamento básico com qualidade, mas sim obedeceu a interesses externos a área (HELLER, 2012).

A prestação dos serviços públicos de saneamento básico compete ao Poder Público, de modo direto pelo titular dos serviços, sob regime de concessão ou permissão e a terceiros, mediante licitação, ou na forma de gestão associada (BRASIL, 1988).

No ano de 2007 foi instituída a Lei nº 11.445, na qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em que os serviços públicos de saneamento básico devem estar submetidos a uma política pública, prestados com base na participação social e princípios que regulamentam a sua gestão, por meio do planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços (BRASIL, 2009).

Com relação aos serviços públicos de saneamento básico, há um grande contraste nas condições dos serviços relativos ao abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário (BARREIRAS, 2010). De acordo com o SNIS (2013), a cidade de Barreiras encontra-se com o índice de atendimento de abastecimento de água de 100%, enquanto o esgotamento sanitário nos dias atuais possui 40 %, o que demonstra uma grande deficiência de rede coletora de esgoto em relação ao de água.

Devido ao fato aqui apresentado, considerando a falta de tratamento do esgoto e com a justificativa de que se cobra pela coleta, condução e destinação dos resíduos, não

Não há um argumento justo para a aplicação do percentual de cobrança atual, que é muito elevado diante do serviço prestado. Neste contexto, tendo em vista a saúde pública e o cumprimento de nossa função legislativa fiscalizadora e integrativa, solicito que a empresa reduza a cobrança dessa arrecadação da população.

Não há justificativas para a cobrança universal de 80% da taxa de esgoto feito pela EMBASA, já que na visão do vereador os serviços prestados pela empresa não está ao contento da população de BARREIRAS – BA.

É injusto o que a EMBASA vem fazendo com o cidadão BARREIRENSE, principalmente com os consumidores de baixa renda. A EMBASA cobra 80% da taxa de esgoto, isso não é correto.

Assim sendo, o presente visa diminuir o valor da taxa de esgoto em relação à taxa de água cobrada pela EMBASA, para tornar mais justa a cobrança do fornecimento destes serviços à população.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.


ANTONIO EUGENIO BARBOZA

Vereador-PCdoB